
**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES
LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento
à intimação de Id 10132056156, expor e requerer o que segue.

I - BREVE RELATO

Por meio do parecer de Id 10132091482, o Ministério Público
requereu a manifestação desta peticionária sobre os requerimentos formulados
pelo BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (Id 9903055718) e pelo
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (Id 10091306971), sobre os quais a Recuperanda
manifestou-se no Id 10122187550.

Pois bem. Por meio do petitório de Id 9903055718, o BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A pleiteou autorização para prosseguir com medidas constritivas em relação aos bens da Recuperanda alienados fiduciariamente em seu favor, perseguidos nas ações executivas nºs 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024. Alegou, para tanto, que o período do *stay period* se encerrou, de modo que a declaração de essencialidade dos bens consignada por este d. Juízo à decisão de Id 9444532023 não mais deveria prosperar.

Aduziu que os créditos vinculados aos contratos em questão não estão sujeitos à Recuperação Judicial, de modo que, considerando o encerramento do *stay period*, pretende a retomada da posse dos bens atrelados aos contratos celebrados com a Recuperanda.

Por sua vez, na petição de Id 10091306971, o BANCO VOLVO (BRASIL) S.A requereu autorização deste d. Juízo para proceder com a recuperação de cinco veículos, em razão de os contratos celebrados com a Recuperanda possuírem alienação fiduciária. Nesse sentido, requereu a apreensão de ônibus (carrocerias + chassis), considerando o fim do *stay period*.

Intimada, a Recuperanda pugnou pela rejeição dos pedidos formulados em Id 9903055718 e Id 10091306971, conforme itens IV e V de sua manifestação de Id 10122187550, alegando a essencialidade dos bens discutidos.

É o breve relato.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Sobre o alegado pelo BANCO MERCEDES BENZ (Id 9903055718), a AJ anota que mediante Análise de Divergência apresentada ao Id 9549318170 destes autos, verificou terem sido firmados cinco contratos entre a instituição e a Recuperanda, consubstanciados nas seguintes cédulas bancárias:

1) CCB nº 129024803, no valor de R\$ 1.425.615,86;
2) CCB nº 9290342862, no valor de R\$ 419.200,00;
3) CCB nº 9290342820, no valor de R\$ 515.014,40;
4) CCB nº 8290020864, no valor de R\$ 492.720,60;
5) CCB nº 1290230005, no valor de R\$ 1.310.836,18.

Ainda, que referidos contratos foram garantidos mediante alienação fiduciária pelos bens abaixo apontados:

CÉDULA	BEM
12900224803	OF-124 L/59 EURO5 URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO CHASSI: 9BM384065LB157270 - ANO FAB/MOD:2019/2020 – MARCA MERCEDES-BENZ - RENAVAL: 01224002439 - PLACA: QXQ9C30
12900224803	OF-124 L/59 EURO5 URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO CHASSI: 9BM384065LB157574 - ANO FAB/MOD:2019/2020 - MARCA MERCEDES-BENZ - RENAVAL: 01224143407 - PLACA: QXS8818
12900224803	OF-124 L/59 EURO5 URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO CHASSI: 9BM384065LB159777 - ANO FAB/MOD:2019/2020 – MARCA MERCEDES-BENZ - RENAVAL: 01224000495 - PLACA: QXQ9C39
12900224803	OF-124 L/59 EURO5 URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO - CHASSI: 9BM384065LB168045- ANO FAB/MOD:2019/2020 - MARCA MERCEDES-BENZ - RENAVAL: 01224147569 - PLACA: QXR2D24
12900224803	OF-124 L/59 EURO5 URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO - CHASSI: 9BM384065LB168057 - ANO FAB/MOD:2019/2020 - MARCA MERCEDES-BENZ - RENAVAL: 01223996074 - PLACA: QXQ9C46
12900224803	OF-124 L/59 EURO5 URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO - CHASSI: 9BM384065LB168217 - ANO FAB/MOD:2019/2020 - MARCA MERCEDES-BENZ - RENAVAL: 01224146929 - PLACA: QXT8A71
12900224803	OF-124 L/59 EURO5 URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO - CHASSI: 9BM384065LB168233 - ANO FAB/MOD:2019/2020 - MARCA MERCEDES-BENZ - RENAVAL: 01224146180 - PLACA: QXR3D99
12900224803	OF-124 L/59 EURO5 URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO - CHASSI: 9BM384065LB168534 - ANO FAB/MOD:2019/2020 - MARCA MERCEDES-BENZ - RENAVAL: 01224144586 - PLACA: QXR2D16
9290342862	CARROCERIA APACHE VIP-SC IV – CHASSI 9BM384078GB041265 – ANO/MOD 2017/2018 – MARCA/MODELO: 463158 - CARROCERIA BUSUCFBSNJB084833CAIO RENAVAL: 01115583163

9290342862	CARROCERIA APACHE VIP-SC IV – CHASSI 9BM384078GB032935 – ANO/MOD 2017/2018 – MARCA/MODELO: 463158 - CARROCERIA BUSUCFBSNJB084835CAIO – RENAAM: 01115583031
9290342862	CARROCERIA APACHE VIP-SC IV – CHASSI 9BM384078GB033186 – ANO/MOD 2017/2018 – MARCA/MODELO: 463158 - CARROCERIA BUSUCFBSNJB084832CAIO – RENAAM: 01115583333
9290342862	CARROCERIA APACHE VIP-SC IV – CHASSI 9BM384078GB0032962 – ANO/MOD 2017/2018 – MARCA/MODELO: 463158 - CARROCERIA BUSUCFBSNJB084834CAIO – RENAAM: 0115582809
9290342820	CHASSI P/ ÔNIBUS OF-1721 URBANO URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO CHASSI: 9BM384078GB032935 - ANO FAB/MOD:2016/2016 – MARCA MERCEDES-BENZ - RENAAM: 01224146180 - PLACA: QXR3D99
9290342820	CHASSI P/ ÔNIBUS OF-1721 URBANO URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO CHASSI: 9BM384078GB0032962 - ANO FAB/MOD:2016/2016 – MARCA MERCEDES-BENZ - RENAAM: 01224146180 - PLACA: QXR3D99
9290342820	CHASSI P/ ÔNIBUS OF-1721 URBANO URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO CHASSI: 9BM384078GB033186 - ANO FAB/MOD:2016/2016 – MARCA MERCEDES-BENZ - RENAAM: 01224146180 - PLACA: QXR3D99
9290342820	CHASSI P/ ÔNIBUS OF-1721 URBANO URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO CHASSI: 9BM384078GB041265 - ANO FAB/MOD:2016/2016 – MARCA MERCEDES-BENZ - RENAAM: 01224146180 - PLACA: QXR3D99
8290020864	OF-1519 URBANO URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO e CARROCERIA - CHASSI: 9BM384067KB097050 - RENAAM: 01156987790 – PLACA: FCC9311
8290020864	OF-1519 URBANO URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO e CARROCERIA - CHASSI: 9BM384067KB097052 – RENAAM: 01156989156 – PLACA: FZU2163
8290020864	OF-1519 URBANO URBANO 4X2 DIES. 2P BÁSICO e CARROCERIA - CHASSI: 9BM384067KB097020 – RENAAM: 01156988907 – PLACA: GGR6389
1290230005	CARROCERIA – ÔNIBUS – ANO FABRIC/MODELO 2020/2021 - CHASSI: 9BM384065LB157270 - CARROCERIA BUSUCFBSNLB100863CAIO
1290230005	CARROCERIA – ÔNIBUS – ANO FABRIC/MODELO 2020/2021 - CHASSI: 9BM384065LB157574 - CARROCERIA BUSUCFBSNLB100864CAIO
1290230005	CARROCERIA – ÔNIBUS – ANO FABRIC/MODELO 2020/2021 - CHASSI: 9BM384065LB159777 - CARROCERIA BUSUCFBSNLB100865CAIO
1290230005	CARROCERIA – ÔNIBUS – ANO FABRIC/MODELO 2020/2021 - CHASSI: 9BM384065LB168045 - CARROCERIA BUSUCFBSNLB100866CAIO
1290230005	CARROCERIA – ÔNIBUS – ANO FABRIC/MODELO 2020/2021 - CHASSI: 9BM384065LB168057 - CARROCERIA BUSUCFBSNLB100867CAIO
1290230005	CARROCERIA – ÔNIBUS – ANO FABRIC/MODELO 2020/2021 - CHASSI: 9BM384065LB168217 - CARROCERIA BUSUCFBSNLB100868CAIO
1290230005	CARROCERIA – ÔNIBUS – ANO FABRIC/MODELO 2020/2021 - CHASSI: 9BM384065LB168233 – CARROCERIA BUSUCFBSNLB100869CAIO
1290230005	CARROCERIA – ÔNIBUS – ANO FABRIC/MODELO 2020/2021 - CHASSI: 9BM384065LB168534 – CARROCERIA BUSUCFBSNLB100870CAIO

Em sua manifestação (Id 10122187550), a Recuperanda defendeu a essencialidade dos bens relacionados, considerando que o prosseguimento das medidas constitutivas e/ou possessórias contra os ônibus alienados fiduciariamente teria o condão de inviabilizar a consecução da atividade empresarial e, por consequência, do PRJ, além de prejudicar a prestação de serviços pela Recuperanda em favor do Município de Belo Horizonte (transporte público coletivo), albergado pelo art. 30 da Constituição Federal.

Além disso, citou que a decisão de Id 9444532023 reconheceu a essencialidade dos ônibus alienados fiduciariamente e que o crédito detido pela instituição credora é objeto da Impugnação de Crédito nº 5210201-04.2022.8.13.0024, ainda pendente de julgamento.

Em vista do informado, a AJ verificou que o incidente de crédito retromencionado tem pedido de realização de perícia pendente de apreciação. Ainda, quanto às execuções ajuizadas pelo credor (nºs 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024), observou que aguardam a deliberação deste d. Juízo sobre as questões ora debatidas.

De outro lado, em relação as ponderações de Id 10091306971 e crédito titularizado pelo BANCO VOLVO, a AJ verificou que decorrem de cinco contratos, consubstanciados nas seguintes cédulas bancárias:

1) CCB nº 0000360447/00, no valor de R\$ 625.600,00;
2) CCB nº 0000364631/001, no valor de R\$ 562.500,00;
3) CCB nº 0000364632/001, no valor de R\$ 567.000,00;
4) CCB nº 0000360978/001, no valor de R\$ 492.720,60;
5) CCB nº 846861, no valor de R\$ 245.478,17;

Observou que os contratos mencionados foram garantidos pelos bens abaixo apontados com anotação de alienação fiduciária:

MODELO	CHASSI	CHASSI	PLACA
CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP	BUSUCFBSNKB088648CAIO	9BVT5T722JE404309	QNW6480
CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP	BUSUCFBSNKB088646CAIO	9BVT5T727JE404287	QNW5308
CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP	BUSUCFBSNKB088647CAIO	9BVT5T720JE404308	QNW5305
CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP	BUSUCFBSNKB088649CAIO	9BVT5T72XJE404249	QNW6433
CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP	BUSUCFBSNKB091475CAIO	9BVT5T722JE404360	QOX9810
CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP	BUSUCFBSNKB091406CAIO	9BVT5T724JE404358	QOX9814

CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP	BUSUCFBSNKB091407CAIO	9BVT5T726JE404359	QOX9807
DAIMLER-CHRYSLER	9BM384078BB753723		HBZ7195
M. BENZ	9BM384078DB898120		OQC5773
M. BENZ	9BM384078DB897412		OQC6147
M. BENZ	9BM384078DB897350		OQC6136
M. BENZ	9BM384078AB724518		HBZ5086

Quanto aos veículos com mais de dez anos de uso, pretende a Recuperanda proceder com a venda destes, para renovação de frota, com o fim de cumprir com o contrato de prestação de serviço público.

Pois bem. Conforme análise realizada por esta peticionária, têm-se que os créditos de **ambos** os Credores detêm natureza extraconcursal, ante a existência de garantia por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º (Id. 9549296654 dos autos recuperacionais).

Anota que em 04/04/2022, este d. Juízo (Id 9278143053) deferiu pedido de tutela de urgência e antecipou dos efeitos do *stay period* para “*suspender atos de construção e consolidação dos bens da empresa SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, DETERMINANDO AOS CREDORES FIDUCIÁRIOS que se abstenham de promover atos de consolidação, expropriação, busca e apreensão dos bens essenciais, veículos e outros essenciais a atividade empresarial até o processamento da fase de deferimento ou não da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida.*”. O período de blindagem foi prorrogado (Id 9635469768), tendo se findado em abril de 2023. Na sequência, o PRJ foi homologado (14/04/2023), conforme decisão de Id. 9778567457.

Assim, cabe registrar que uma vez se tratando de crédito extraconcursal, seria possível o prosseguimento das execuções ajuizadas, pois os valores lá perseguidos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, competindo, no entanto, ao juízo recuperacional a análise da essencialidade dos ativos da Recuperanda.

Contudo, importante ressaltar que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades, ainda que superado o prazo de blindagem legal, podem, sim, ser considerados essenciais, sendo sua retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está em Recuperação Judicial.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.

2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.

3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.

(AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Para tanto, conforme jurisprudência recente ¹, necessária a demonstração de que tais bens são essenciais para a manutenção da atividade empresarial ou para o cumprimento dos Planos de Recuperação Judicial e soerguimento da empresa.

Nesse sentido, importante ressaltar que a frota de veículos da Recuperanda já havia sido considerada essencial por este d. Juízo, por meio da decisão de Id 9444532023, “*logo, entendo que tais bens não podem ser retirados neste momento, quando a empresa busca manter sua atividade e prestação de serviço.*”.

Em igual sentido, a decisão de Id 9278143053 houve por bem: “*suspende atos de constrição e consolidação dos bens da empresa SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.900.868/0001-07, DETERMINANDO AOS CREDORES FIDUCIÁRIOS que se abstenham de promover atos de consolidação, expropriação, busca e apreensão dos bens essenciais, veículos e outros essenciais a atividade empresarial.*”.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A VENDA DE ATIVOS NÃO PERMANENTES PELAS RECUPERANDAS – INSURGÊNCIA DA PARTE CREDORA – IMPROCEDÊNCIA – EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS NÃO OPERACIONAIS E SEM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA ADMINISTRADORA **JUDICIAL**, QUIESCENDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS RELACIONADOS – INEXISTÊNCIA DE COMITÊ DE CREDORES – AGRAVANTE QUE ALEGA A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO IMPUGNADA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DISPOSTO NO ARTIGO 66 DA LEI Nº 11.101 /2005 – INOCORRÊNCIA – CREDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS NOS AUTOS – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO **JUDICIAL** DOS BENS NO PARTICULAR – SUFICIÊNCIA DA AVALIAÇÃO EXTRAJUDICIAL – **BENS QUE COMPÕEM O ACERVO MAS NÃO SÃO COBERTOS PELA ESSENCIALIDADE – RESULTADO PECUNIÁRIO DAS ALIENAÇÕES QUE DEVE SER DEMONSTRADO E REVERTERÁ PARA O CAIXA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CRISE – ALIENAÇÃO AUTORIZADA COMO FORMA DE VIABILIDADE E SOERGIMENTO DO GRUPO DE EMPRESAS E EVITAR A DEPRECIÇÃO DO PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE AMEAÇA APARENTE AO CUMPRIMENTO DO PLANO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101 /2005)– PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADEMAIS, RECENTEMENTE HOMOLOGADO PERANTE O JUÍZO A QUO – DOUTRINA E PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – DECISÃO INALTERADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0004640-30.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 19.04.2021) (grifo nosso).**

Além do mais, os veículos essenciais constam da Declaração de Bens e Ativos, juntado ao Id 9524007920 e 9488003162 destes autos, assim como se verifica que o Contrato de Concessão adjudicado pela Recuperanda por meio de processo licitatório permanece vigente.

Para além disso, a Recuperanda prestou os devidos esclarecimentos quanto aos veículos com mais de dez anos, os quais serão utilizados para renovação da frota, com vistas à manutenção da atividade empresarial e a continuidade da prestação de serviço de transporte público no município de Belo Horizonte.

Diante disso, a Administradora Judicial entende pela essencialidade dos bens da Recuperanda vinculados ao contrato, em especial a frota veicular, por meio da qual a Devedora continuará a cumprir com o contrato firmado com o Município de Belo Horizonte, possibilitando o cumprimento do PRJ e, conseqüentemente, o soerguimento da Empresa, ainda que findo o período de blindagem.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela essencialidade da frota veicular da Recuperanda, conforme acima listado, e pelo indeferimento dos pedidos deduzidos nas manifestações de Id's 9903055718 e 10091306971.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515